



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

## PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 88/2018, que “Revoga os incisos II, III e V do art. 97 e altera o § 2º do art. 105, ambos da Lei Municipal nº 4.513/2018 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente do Município de Irati, Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), Colegiado de Adolescentes Observadores (CAO), Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) e Conselho Tutelar.”**

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de projeto de lei com a finalidade de revogar e alterar dispositivos da Lei 4.513/2018, que dispõe sobre a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Colegiado de Adolescentes Observadores, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.

É o sucinto relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

Verifica-se que pretende o Executivo Municipal, através do presente projeto de lei, alterar o art. 97 da Lei 4.513/2018, com a revogação dos incisos II, III e V. Referidos dispositivos legais previam o seguinte:

***Art. 97 - Compete ao CMDCA:***

(...)

***II – Instaurar e realizar a sindicância para apurar a eventual falta cometida por um Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;***

***III – Emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro Tutelar sindicado de sua decisão;***

(...)

***V – Aplicar as penalidades previstas nesta Lei.***

De acordo com a justificativa do projeto, de forma equivocada e repetitiva, a Lei Municipal 4.513/2018 atribuiu a responsabilidade de abertura de processo de sindicância para dois entes, CMDCA e Secretaria Municipal de Administração, quando somente a este último ente lhe compete tal atribuição, conforme pode se verificar a repetição no artigo 97, inciso II e artigo 99, respectivamente. A revogação dos demais incisos, III e V do art. 97, são em decorrência da revogação do inciso II, tendo em vista que um complementa o outro.

Portanto, o Projeto de Lei pretende retirar a atribuição do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de instaurar e realizar sindicância para apurar conduta de Conselheiro Tutelar, bem como de emitir parecer e aplicar penalidades, deixando apenas para a Secretaria Municipal de Administração a realização de tais incumbências.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

Além disso, o presente projeto altera a redação do §2º, do art. 105 da referida lei, que possuía a seguinte redação:

***§2º - O Conselheiro Tutelar será submetido a Processo Administrativo e deverá ficar afastado das funções, com remuneração, até o término do Processo, sendo chamado o suplente para substituí-lo neste período.***

Com a aprovação do projeto de lei em análise, passará a ter a seguinte redação:

***§ 2º - O Conselheiro Tutelar será submetido a Processo Administrativo e poderá ficar afastado das suas funções quando se verificar que este influenciará na apuração das irregularidades. Caso haja o afastamento do servidor, esta será com remuneração e se dará até o término do Processo Administrativo, sendo chamado o suplente para substituí-lo neste período”.***

De acordo com a justificativa exposta, quanto a alteração do § 2º do art. 105, faz-se necessário alterá-lo devido estar de forma abusiva na lei 4.513/2018 no que diz respeito em afastar o servidor sem antes verificar a necessidade de tal afastamento, sendo este devido somente quando se verificar que o servidor influenciará na tramitação do processo administrativo.

Portanto, trata-se de alterações legislativas que visam aprimorar a estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal, consistindo em iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 53, III da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, de acordo com art. 146 do Regimento Interno, a aprovação desta proposição dependerá de maioria simples, presente a maioria absoluta de vereadores.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

Diante do exposto, conclui-se que a proposição, preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 28 de agosto de 2018.

**EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI**  
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)